

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 02845/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Risoneide Andrade da Silva Rosas e outro

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessada: Gilvanete de Araújo Flor Machado

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC1 - TC - 00110/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM a Sra. Gilvanete de Araújo Flor Machado, matrícula n.º 2.043, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação da aludida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Fernando Rodrigues Catão Conselheiro no Exercício da Presidência ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Renato Sérgio Santiago Melo Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



### PROCESSO TC N.º 02845/18

# **RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM a Sra. Gilvanete de Araújo Flor Machado, matrícula n.º 2.043, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação da aludida Comuna.

Os peritos desta Corte de Contas, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 56/60, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.793 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a divulgação do mencionado feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba datado de 15 de fevereiro de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução destacaram, como irregularidade, a ausência da certidão de tempo de contribuição referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (06 de abril de 1988 a 09 de dezembro de 1993).

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com encaminhamento de defesa pelo antigo Gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 72/73, os analistas desta Corte, fls. 86/87, acolheram a documentação remetida pela citada autoridade. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 45.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 45, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sra. Risoneide Andrade da Silva Rosas), em favor



# PROCESSO TC N.º 02845/18

de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Gilvanete de Araújo Flor Machado), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (10.793 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

#### Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 12:15



### Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 08:22



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 10:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO